

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Autoras: Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi elaborado em coautoria pelas nobres Deputadas Laura Carneiro e Carmem Zanotto. Seu objetivo é regulamentar a Classe de Marinheiros de Esporte e Recreio.

O texto define como marinheiros de esporte e recreio o pessoal que for empregado de embarcações de esporte e recreio, podendo ser classificados em: arrais, que pode conduzir embarcações na navegação interior; mestre, que pode conduzir embarcações na navegação costeira; e capitão, que pode conduzir embarcações sem restrições geográficas.

O projeto também especifica critérios para habilitação e progressão na carreira, bem como disciplina a jornada, além de, exaustivamente, elencar as atribuições do comandante, do pessoal de convés, do timoneiro, do chefe de máquinas, do cozinheiro e do taifeiro.

Ademais, a proposição estipula que os tripulantes da seção de maquinário são os responsáveis por reparos emergenciais e que o armador tem competência para expedir instruções para as atividades a bordo, respeitadas as normas constantes no projeto em exame.

Por fim, o projeto estipula parâmetros remuneratórios atrelados ao tamanho da embarcação, tendo como piso um salário equivalente a pelo menos dois salários mínimos. As faixas salariais começam com o piso, para



embarcações de 15 a 25 metros, e chegam a 10 salários para embarcações com comprimento entre 46 e 50 metros. Para embarcações maiores, a remuneração deverá ser ajustada entre os contraentes.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Viação e Transportes – CVT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Quando da apreciação pela CVT, o relator, Exmo Deputado Alexandre Valle, apresentou parecer pela rejeição, que foi aprovado em 19 de abril de 2017. O parecer defende que a regulamentação de categoria diferente das já existentes, amadores e profissionais, redundaria em confusão nas definições num setor que já funciona adequadamente. O parecer também sinaliza que fixar valores salariais muito altos resultaria em desemprego.

No âmbito da CTASP, a matéria foi aprovada na forma de um substitutivo da lavra do relator, Exmo. Deputado André Figueiredo, em 18 de junho de 2019. O substitutivo resgata a redação aprovada por esta Casa quando da análise do Projeto de Lei nº 5.812, de 2013.

A aprovação de pareceres divergentes implica a transferência da competência para o Plenário, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fomos designadas para relatar a matéria em 11 de setembro de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do Substitutivo aprovado pela CTASP.



Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48), no caso concreto a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho; e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Devemos, entretanto, apontar a inconstitucionalidade do art. 18 e art. 19 do PL nº 5.454, de 2016, que indexa ao salário mínimo o salário profissional das categorias de marinheiro ajudante, de esporte ou recreio. A referida indexação vai de encontro ao disposto no art. 7, IV, da Constituição Federal.

Não vislumbramos qualquer injuridicidade nas proposições em análise. No que diz respeito à técnica legislativa, devem ser corrigidas as redações dos arts. 5º e 17 do PL nº 5.454, de 2016, impróprias tecnicamente, motivo pelo qual apresentamos duas emendas de redação.

Em virtude do exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, do PL nº 5.454, de 2016, com emenda supressiva, e por sua juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas de redação.
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016**

Dispõe sobre a regulamentação da
Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 18 e o art. 19 do projeto de lei,
renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016**

Dispõe sobre a regulamentação da
Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 5º A ascensão de categoria será caracterizada pela transferência do marinho para uma categoria de nível imediatamente superior ao que ele se enquadrava anteriormente e ocorrerá quando o marinho apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pela aprovação em provas da Marinha do Brasil, que lhe propiciam a habilitação necessária para o exercício de cargos e funções a bordo de embarcações e/ou pelo tempo de embarque, em que os conhecimentos são colocados em prática.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



* C D 2 2 8 1 3 7 8 7 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016**

Dispõe sobre a regulamentação da
Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 17 do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir, podendo o ofendido recorrer ao Capitão dos Portos.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

